



MENSAGEM N°. 008/2022.

Carnaubal (CE), 14 de março de 2022.

A Sua Excelência  
Genilson Mendes da Silveira  
Presidente da Câmara Municipal dos Vereadores do Município de  
Carnaubal/CE.

Assunto: Iniciativa de Processo Legislativo – Projeto de Lei n°. 008/2022.

Senhor Presidente:

No uso das prerrogativas que são conferidas ao Chefe do Poder Executivo pela Lei Orgânica do Município de Carnaubal/CE, dirijo-me a Vossa Excelência para remeter-lhe o incluso Projeto de Lei (PL) n° 003/2022, desta data, sobre Lei Municipal que **“CRIA E REGULAMENTA A FEIRA LIVRE MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”** conforme ser demonstrado na justificativa que segue como parte integrante desta.

Desta forma, solicita-se que a matéria seja recebida e distribuída às respectivas comissões de vereadores e demais distintos edis com assento nesta Casa de Leis, a fim de que sejam processadas as devidas análises e deliberações, com posterior submissão ao Plenário desta Egrégia Câmara para apreciação e votação pelos seus integrantes.

Por fim, destaca-se a justificativa que acompanha este Projeto de Lei evidenciam os motivos, finalidades e pertinentes aspectos jurídicos e legais da propositura em evidência, e com amparo nestes, bem como tendo em vista a importância do tema para a municipalidade.

Atenciosamente,

  
**JOSÉ WELITON SOUZA LEITE**  
Prefeito Municipal



## JUSTIFICATIVA

Sr. Presidente, Senhores  
Vereadores,

Por intermédio do Projeto de Lei (PL) nº. 008/2022 este Chefe do Poder Executivo submete à apreciação desse colegiado e de toda a comunidade carnaubalense propositura legislativa sobre Lei Municipal que “**CRIA E REGULAMENTA A FEIRA LIVRE MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”

O presente Projeto de Lei visa uma organização, estruturação, fiscalização e padronização da Feira Livre realizado no Município de Carnaubal (CE), em especial aquelas realizadas as sextas-feiras e no período dos festejos religiosos deste município.

Importante mencionar que no dia 10 de março de 2022 foi realizado uma audiência pública com os feirantes que trabalham neste município, reunião realizada na Câmara Municipal de Carnaubal, inclusive com ofício de nº 028/2022 do Gabinete do Prefeito Municipal convidando a todos os vereadores a participarem desta audiência.

Nesta reunião foi discutida com mais de 60 (sessenta) feirantes, ficha de comparecimento em anexo, o presente projeto de lei onde foi debatido todos os artigos, ao qual a grande maioria dos feirantes aprovaram a ementa do projeto de Lei, concordando com a forma de fiscalização, divisão das barracas, taxas, padronização de espaço, etc.

**O art. 30 da Constituição Federal prevê as competências municipais para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como instituir tributos de sua competência. Vejamos:**

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; [\(Vide ADPF 672\)](#)*



**III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;**

Sobre a cobrança de taxa para o licenciamento dos feirantes o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decisões afirmando sobre a legalidade da cobrança, desde que restrita ao devido uso do espaço público. Vejamos:

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TAXA MUNICIPAL DE LICENÇA. LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. TAXA. ASPECTO DO FATO GERADOR. INCIDÊNCIA LIMITADA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 77 E 78 DO CTN. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. ART. 145, II, DA CF.**

*1. Encerradas as atividades ou feito cessar a efetiva atividade vinculada à taxa é vedada a exação do tributo. Encerrada a atividade, não se concretiza o fato gerador para a cobrança da taxa.*

**2. O fato gerador da taxa é o efetivo exercício de atividade. A exigência da taxa de licença está vinculada à atividade básica do contribuinte.**

*3. Quando for certa a ocorrência do fato imponível não se permite a exação de taxa, pois, não há fato gerador pendente em taxas.*

*4. A cobrança de tributo sem a ocorrência de fato gerador configura ilegalidade.*

(STJ / RESP 1091198/PR; Rel. Min. Castro Meira; Publicação 13/06/2011; Segunda Turma/T-2)

O valor da taxa para o licenciamento dos feirantes será cobrado de forma mensal, valor condizente com a realidade local, evitando assim renúncia a receita para evitar a responsabilização do gestor junto aos órgãos de controle interno e externo, pois violaria a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000)

Certo de contar com o apoio de Vossas Excelências, subscrevo o presente.

Pelo exposto submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dos Nobres Vereadores dessa Casa de Leis.

Atenciosamente,



# PREFEITURA DE CARNAUBAL

Governando para todos

  
JOSÉ WELITON SOUZA LEITE  
Prefeito Municipal





**PROJETO DE LEI N° 008 de 14 de março de 2022.**

***CRIA E REGULAMENTA A FEIRA LIVRE  
MUNICIPAL E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.***

O Prefeito Municipal de Carnaubal faz saber que a Câmara Municipal de Carnaubal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criada a Feira Livre Municipal que se destina a venda, confecções, varejo, utensílios domésticos, de produtos hortifrutigranjeiros, conservas, pescados, produtos derivados do leite, industrialização caseira, mel, bolos, pães, flores e artesanato.

**Art. 2º** As atividades de comércio na Feira Livre Municipal só poderão ser exercidas por feirantes devidamente cadastrados junto a Secretaria de Desenvolvimento Agrário do Município de Carnaubal (CE).

**Art. 3º** Compete ao Executivo Municipal:

I - Expedir o Alvará de Licença para funcionamento dos feirantes;

II - Cadastrar os feirantes;

III - A fiscalização, manutenção da ordem e da disciplina, assim como a segurança no expediente da Feira Livre Municipal;

IV - Recolher o lixo acondicionado pelos feirantes.

Parágrafo Único - Regulamentar, por meio de decreto, as formas de funcionamento, bem como horários da feira livre, além da forma de inspeção.

**Art. 4º** Compete ao feirante:



# PREFEITURA DE CARNAUBAL

Governando para todos

I - Acatar instruções dos servidores municipais encarregados da fiscalização e do funcionamento da Feira Livre Municipal da Agricultura Familiar;

II - Observar, no tratamento com o público, boas maneiras e respeito;

III - Apregoar as mercadorias sem algazarra;

IV - Manter limpos e com asseio o vestuário e os utensílios para suas atividades, e também o espaço que ocupar nas feiras livres, devendo acondicionar o lixo em embalagens adequadas e depositar em locais destinados para tal;

V - Colocar balanças e medidas em local que permita ao comprador verificar com facilidade e exatidão o peso das mercadorias;

VI - Aferir os pesos, balanças e medidas de acordo com as normas pertinentes, indispensáveis ao comércio de seus produtos;

VII - Apresentar a respectiva licença e documentos quando solicitados pela fiscalização;

VIII - Observar o Código de Defesa do Consumidor e a legislação sanitária.

**Art. 5º** É vedado ao feirante:

I - Colocar mercadorias, embalagens, caixas e outros objetos fora do limite da barraca;

II - Vender produtos impróprios para consumo, deteriorados ou condenados pela fiscalização sanitária;

III - Deslocar a barraca dos pontos determinados pela administração da Feira Livre Municipal;

IV - Sonegar ou recusar a vender mercadorias;

V - Lavar mercadorias nos recintos das feiras livres;

VI - Não é permitido aos feirantes abandonarem no recinto da feira as mercadorias restantes que não tenham sido vendidas, cuja sobra terá de ser imediatamente recolhida após o encerramento da feira.



# PREFEITURA DE CARNAUBAL

Governando para todos

**Art. 6º** Na Feira Livre Municipal também poderão ser realizados shows e atrações artísticas em geral, desde que devidamente autorizados pela Municipalidade e órgãos competentes.

**Art. 7º** - A utilização do espaço público será definida de acordo com o tipo de itens a serem comercializados.

**Parágrafo único.** Os itens a serem comercializados se definem entre confecção, utensílios, e gêneros alimentícios.

**Art. 8º** - A utilização do espaço público e os itens a serem comercializados deverá obedecer ao previsto no Decreto Municipal nº 073/2021, estando em anexo ao presente projeto de lei.

**Art. 9º** - Será designado pelo Executivo Municipal o Coordenador da Feira Livre a quem ficará a cargo de verificar no dia da feira a obediência as normas previstas nesta lei.

**Parágrafo único:** Configura crime de desacato, na forma do art. 331 do Código Penal Brasileiro, eventuais ofensas ao Coordenador da Feira Livre, além de medidas administrativas cabíveis ao infrator.

**Art. 10º** A inobservância ao disposto nesta Lei e nos eventuais atos expedidos para a sua regulamentação sujeitará ao infrator às seguintes penalidades, isoladas ou cumulativamente:

I - Advertência por escrito.

II - Suspensão de autorização por até trinta dias;

III - Multa no valor de até 02 (dois) salários-mínimos;

IV - Cassação da autorização, permissão ou concessão em definitivo.

§1º. A advertência por escrito será aplicada ao feirante que infringir qualquer dispositivo constante desta Lei.

§ 2º. A penalidade de multa será aplicada nos seguintes casos:

I - Reincidência de advertência por escrito na mesma infração.



II - Suspensão de autorização.

§ 3º. O feirante que tiver sido advertido por três vezes terá sua atividade suspensa pelo prazo de até trinta dias, sem prejuízo do pagamento de multa.

§ 4º. A cassação da autorização da concessão e da permissão será aplicada, sem prejuízo do pagamento de multa, ao feirante que tiver sido suspenso por três vezes, no período de um ano.

§ 5º. A aplicação de qualquer sanção prevista nesta Lei não exime o infrator de sanar, quando for o caso, a irregularidade constatada.

§ 6º. A pena de cassação deverá ser aplicada após ampla defesa ao feirante, sendo devidamente analisada pela coordenação dos feirantes junto à Secretaria de Desenvolvimento Agrário.

**Art. 11** - Não poderá exceder a 06 m<sup>2</sup> (seis metros quadrados) o tamanho da banca do feirante, sendo 04 (quatro) metros de frente e 1,5 (um e metro e meio) de fundo, a extensão de cada banca, podendo se adequar no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 12** - Os requerimentos inscrição dos feirantes, só serão despachados quando instruídos com:

- a) Cédula de identidade ou documento que o substitua, e CPF;
- b) Comprovante de residência no nome do feirante;
- c) Prova de pagamento da taxa de funcionamento;
- d) 2 (duas) fotos 3x4.

**Art. 13.** A Licença de Feirante implica na emissão de carteira com identificação pessoal que conterà:

I - Número de inscrição;

II - Nome do feirante cadastrado;

III - Foto;

IV - Área de ocupação;





# PREFEITURA DE CARNAUBAL

Governando para todos

V - Feiras permitidas;

VI - Data de emissão;

VII - Data de validade.

**Art. 14.** Para emissão de Alvará de Funcionamento fica criada a Taxa de Licença dos feirantes:

§1º O valor da Taxa será de R\$ 20,00 (vinte reais) mensais para os feirantes residentes no Município de Carnaubal (CE).

§ 2º O valor da Taxa será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) mensais para os feirantes não residentes no Município de Carnaubal (CE).

**Art. 15.** Cada feirante poderá ter até 02 (duas) bancas de venda, respeitando a área do tipo de empreendimento conforme estabelecido no Decreto Municipal nº 073/2021, e o tamanho de cada banca prevista no art. 11 desta lei.

Parágrafo único. A ocupação indevida, por terceiros, do espaço designado ao feirante não o eximirá da responsabilidade pelo pagamento do preço público e demais encargos devidos.

**Art. 16.** O feirante devidamente cadastrado não poderá vender, sublocar, doar ou permutar sua banca.

§1º. O conjuge, companheiro, filho (a) poderá utilizar a banca cadastrada do feirante caso este não esteja no local, devendo o vínculo de parentesco ser comprovado juntamente ao coordenador da feira.

§2º A Administração Municipal poderá, a seu critério, autorizar a transferência da permissão de uso a terceiro, caso haja desistência de feirantes inicialmente cadastrados.

§3º O feirante poderá alterar o tipo de empreendimento quando este assim solicitar, não podendo modificar mais de uma vez por ano, e havendo espaço disponível para a mudança de setor.

**Art. 17.** As bancas e tendas deverão ser desmontadas quando não utilizadas no dia da feira livre.



# PREFEITURA DE CARNAUBAL

*Governando para todos*

**Art. 18.** Cada feirante deverá atualizar seus cadastros junto a Secretaria de Desenvolvimento Agrário a cada 03 (três) meses.

**Art. 19.** Os feirantes terão o prazo de até 60 (sessenta) dias, após a publicação desta lei, para solicitarem sua inscrição e regularização junto a Prefeitura Municipal de Carnaubal.

**Art. 20.** As despesas para execução da presente Lei ocorrerão por dotação orçamentária própria para estes fins.

**Art. 21.** O Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber, para sua aplicação adequada.

**Art. 22.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

